



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CGC (MF) 01.610.134/0001-97

LEI Nº 034/97

DISPÕE SOBRE AS AÇÕES
DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA,
ESTABELECENDO AS SANÇÕES
RESPECTIVAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cidelândia Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Cidelândia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º- A Secretaria Municipal de Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe às ações do poder de polícia em Vigilância Sanitária.

Art.2º- Compreende-se por ações do poder de polícia em vigilância sanitária, o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar e prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrente da produção e circulação de produtos, serviços do meio ambiente.

Art.3º- Compreende-se como atividade de Vigilância Sanitária:

I- Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relaciona à saúde, envolvendo todas as etapas do processo de produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlato, tecidos, leite humano, equipamentos médicos hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, e outros.

II- Controle de prestação de serviços que se relaciona direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médicos hospitalares veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações, ionizantes e de controle de vetores e roedores.

III- Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e

processo de trabalho, como de habitação, lazer e outros, sempre que implique em risco à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento de solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art.4º- A Vigilância Sanitária será exercida pelo município, no âmbito de suas atribuições e respectiva circunscrição territorial pela autoridade municipal.

Art.5º- Compete ao Município:

a)- Fornecer a Unidade Federada, subsídios técnicos de sua realidade, com vista ao estabelecimento dos padrões de entidades e qualidade sanitária dos bens, licenças de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, prestadores de serviço e outros.

b)- Realizar avaliações técnicas, com vista a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada.

c)- Fiscalizar no âmbito de sua circunscrição a propaganda comercial no que se diz respeito à sua adequação, às normas de proteção à saúde.

d)- Executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor para os diferentes segmentos do corpo social e municipal.

e)- Colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal.

f)- Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde.

g)- Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnico específico para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à responsabilidade da empresa.

h)- Executar as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processo de trabalho que ofereçam risco à saúde e segurança do trabalhador.

i)- Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica.

j)- Participar da execução e do controle das ações do meio ambiente dos aspectos que visem a proteção da saúde e da qualidade de vida, tais como: o parcelamento e o uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificação, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

k)- Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários à Vigilância Sanitária.

l)- Inspeccionar estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária.

m)- Realizar a inspeção sanitária à abatedouros municipais.

n)- Outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Art.6º- Será obrigatório aos proprietários dos imóveis não beneficiados, a construção de fossas orientadas pela Vigilância Sanitária, baseadas nas condições locais, visando facilitar a captação de detritos pela administração pública.

Art.7º- A Autoridade Sanitária deverá encaminhar à autoridade competente, todos os processos administrativos que se configurar crime contra a saúde pública, ao consumidor, ao meio ambiente e aos que forem compulsórios por Lei.

Art.8º- A definição das infrações de natureza leve, grave e gravíssima é a constante da Legislação Federal e Estadual pertinente.

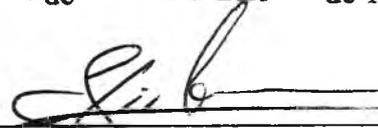
Art.9º- A Autoridade Sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para execução das medidas previstas por Lei.

Art.10º- Para o fiel cumprimento desta Lei, a Autoridade Sanitária deverá utilizar-se subsidiariamente, da legislação federal e estadual pertinente à matéria.

Art.11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cidelândia, estado do Maranhão.

Em, 12 de DEZEMBRO de 1997.



JOSÉ ANTONIO LISBOA NETO
Prefeito Municipal